

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE.

REF.: Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011611.2021

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da EQUIVOCADA decisão que declarou vencedora a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA SÍNTESE FÁTICA:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA publicou edital de licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico Nº 0011611.2021, com vistas ao “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR SISTEMA ON-LINE, VIA CARTÃO MAGNÉTICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE”, cuja abertura estava previamente agendada para o dia 01/02/2022 às 08hs00min.

Após a etapa competitiva e abertura de habilitação, foi declarada vencedora, indevidamente, a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**. Isso porque, após

rigorosa análise, foram constatadas irregularidades relevantes na proposta de preços e documentação anexada pela vencedora, quais sejam: **(i)** apresentação de proposta de preços manifestamente inexequível em virtude de desconto exorbitante, **(ii)** descumprimento de exigência editalícia quanto a qualificação econômica, por apresentar balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial competente; e **(iii)** inobservância a proibição da subcontratação dos serviços, sendo prática recorrente da empresa vencedora.

Contudo, em que pese as irregularidades cometidas pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, a recorrente 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI considera e tem este RECURSO o objetivo de alertar e afastar de maneira contundente e de forma irrefutável uma possível habilitação irregular.

II.1 – DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCONTO EXORBITANTE:

Primeiramente, imperioso destacar que a finalidade de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que será a mais econômica e que atende a todos os critérios definidos pela Administração, de modo a satisfazer ao interesse público.

Em regra geral, as licitações têm como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto, como ocorre no presente certame. Entretanto, inegável que há singular particularidade do objeto deste Pregão, uma vez que há além das licitantes, a rede credenciada composta por Postos de Combustíveis que prestarão efetivamente o serviço de abastecimento de combustíveis nos veículos.

De antemão é possível afirmar que a primeira colocada somente conseguiu apresentar tal desconto pois cobrará taxas abusivas de sua rede credenciada, o que fatalmente gerará prejuízo ao Órgão Contratante, através de orçamentos superfaturados, que poderá ensejar responsabilização pelo Tribunal de Contas a todos os envolvidos, inclusive ao Pregoeiro e Autoridades Competentes que conduzem o certame, por força do art. 16, §2.º, ambos da Lei 8.443/1992.

Ou seja, para viabilizar e vencer a qualquer custo, a Recorrida ofertou um “desconto” fictício de 5,77%, o qual será compensado com uma taxa abusiva cobrada da rede credenciada.

É notório que, independentemente do desconto ofertado pelas licitantes, o valor que efetivamente será despendido pelo Órgão Contratante é definido pela rede credenciada por meio de preços / orçamentos enviados pelo sistema da licitante.

Nesse sentido, o desconto ofertado pela vencedora, em um primeiro momento parece vantajoso, entretanto, tal proposta são menos vantajosas, uma vez que para viabilizá-la será necessário a cobrança de taxas à rede credenciada, a qual, por sua vez, repassará o custo ao Órgão Contratante através de preços/orçamentos superfaturados.

Assim sendo, considerando a possível cobrança de taxa abusiva pela primeira colocada de sua rede credenciada, e considerando que os preços ao Órgão Contratante serão ofertados exclusivamente com a rede credenciada da licitante – as quais todas deverão arcar com um custo de mais de 5,77% por cada abastecimento – não há dúvidas de que todas repassarão tal percentual para o Órgão Contratante.

Ou seja, o que parecia um desconto vantajoso, torna-se um custo manifestamente excessivo que irá gerar superfaturamento nos preços dos combustíveis em razão do percentual abusivo cobrado pela licitante de sua rede credenciada.

Evidente, portanto, que aquilo que parecia ser uma vantagem se tornará necessariamente prejuízo, já que o “suposto desconto” será transformado em faturas onerosas e preços de combustíveis fora da média estipulado pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis).

Não obstante, convém destacar que qualquer ato capaz de lesar os cofres públicos é regularmente apurado através de tomada de contas especial na forma do art. 47 da Lei 8.443/1992.

Note-se que, são responsáveis solidários além da contratada, o Pregoeiro, o Gestor do Contrato, a Autoridade Superior Competente, bem como todos os servidores que – por ação ou omissão – convalidaram um certame com potencial altíssimo de lesão ao erário – como o caso em tela -, nos termos do art. 16, §2.º, ambos da Lei 8.443/1992.

Ademais, o desconto ofertado caso comprovadamente não seja absorvido pela Recorrida – o que não se acredita -, inevitavelmente será repassado a Rede Credenciada, a qual, por sua vez, repassará ao Órgão Contratante.

Ressalta-se ainda a Lei 8666/93, no art. 48, assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ainda, é imperativa a necessidade de diligência, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A exigência tem o intuito de evitar que as empresas licitantes apresentem proposta destoante do que efetivamente possam atender, de forma que o detalhamento é o que torna evidente todos os custos que esta deve suportar.

Diante disso, imperiosa a promoção de diligência, no sentido de que seja informado pela Recorrida:

- a) Qual o percentual de taxa será cobrado da rede credenciada que podem influenciar no preço do combustível pago pelo Órgão Contratante?
- b) Além da taxa de credenciamento, a empresa cobra outras taxas de sua rede credenciada que poderiam influenciar nos orçamentos ao Órgão Contratante e quais os percentuais?
- c) Quais os custos diretos e indiretos envolvidos para a execução contratual, enviando planilha detalhada?

Diante disso, haja vista a necessidade de promoção de diligência - regra imperativa disposta no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – deve-se buscar tais comprovações para que esta Comissão possa avaliar se a proposta da Recorrida é efetivamente a mais vantajosa ao Órgão Contratante.

Outrossim, deverá ser procedida diligência para analisar a exequibilidade da proposta, devendo a Recorrida comprovar os custos operacionais, bem como – e principalmente – as taxas que serão cobradas da rede credenciada, para que o suposto desconto não seja repassado ao Órgão Contratante.

Em não sendo comprovada a exequibilidade, ou ainda, que a proposta não se mostra a mais vantajosa ao Órgão Contratante, deverá a Recorrida ser imediatamente desclassificada do certame.

II.2) DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL, QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Inicialmente, para apresentação dos documentos de habilitação, no que se refere a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA o edital expõe em seu ITEM 8.6:

8.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Certificado de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador registrado no CRC e registrado no órgão competente, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. É vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes.

A Recorrente, quando do envio das documentações de habilitação, apresentou o balanço patrimonial sem o registro ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial. Desta forma, não cumprindo integralmente com os requisitos contidos no edital em seu item 8.6.1.

O documento precisa atender aos requisitos definidos no Edital para ser considerado válido a título de habilitação e passível de análise pela comissão. Embora a empresa tenha apresentado o Termo de Autenticação do envio da informação do SPED para a Receita Federal, isso não substitui ao exigido, considerando que o instrumento convocatório determinou a forma como era para ter sido apresentado balanço patrimonial das participantes: “...registrado no órgão competente...”.

A Junta Comercial é o órgão competente para registro desses documentos na forma da legislação vigente, portanto, restando comprovadamente desatendido pela Recorrente.

A Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, no Art. 8º, dispõe:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe: 1 - executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;

Por sua vez o referido Art. 32, inciso II, alíneas "a)" e "e)", é enfático:

Art. 32. O Registro compreende:

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...)

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

Como se vê, é farta a legislação e doutrina que torna obrigatório o dever das empresas de providenciarem o registro das peças contábeis (balanço patrimonial e demonstrações contábeis) nas Juntas Comerciais ou em Cartório pertinente, citando-se as páginas do livro diário, caso em que havendo ausência desse cumprimento ao mandamento legal ou mesmo incoerência nos dados estará o balanço em desconformidade com a lei.

O Tribunal de Contas da União, em seu livro intitulado "Licitações & Contratos - Orientações Básicas" - Páginas 135 e 136, assevera:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. **Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.**" (grifou-se)

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes a documentação de habilitação, tal qual ao definir quando e como a mesma deve ser apresentada.

Nesse passo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpra ressaltar que é imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 263). (grifo nosso).

No mesmo sentido, bem pontua Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do**

instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (Direito administrativo, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, págs. 387-388) (grifo nosso)

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita do Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame.

Por fim, cabe lembrar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que cumpra com todas as condições elencadas no instrumento convocatório, considerando que este representa a lei interna da licitação, à qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, caso contrário, submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

II.3) DA SUBCONTRATAÇÃO DA EMPRESA NEO

Não obstante a grave falha já detectada e acima exposta, o Edital em seu ITEM 13.1 do Termo de Referência destaca a **vedação da Subcontratação de serviços**, vejamos:

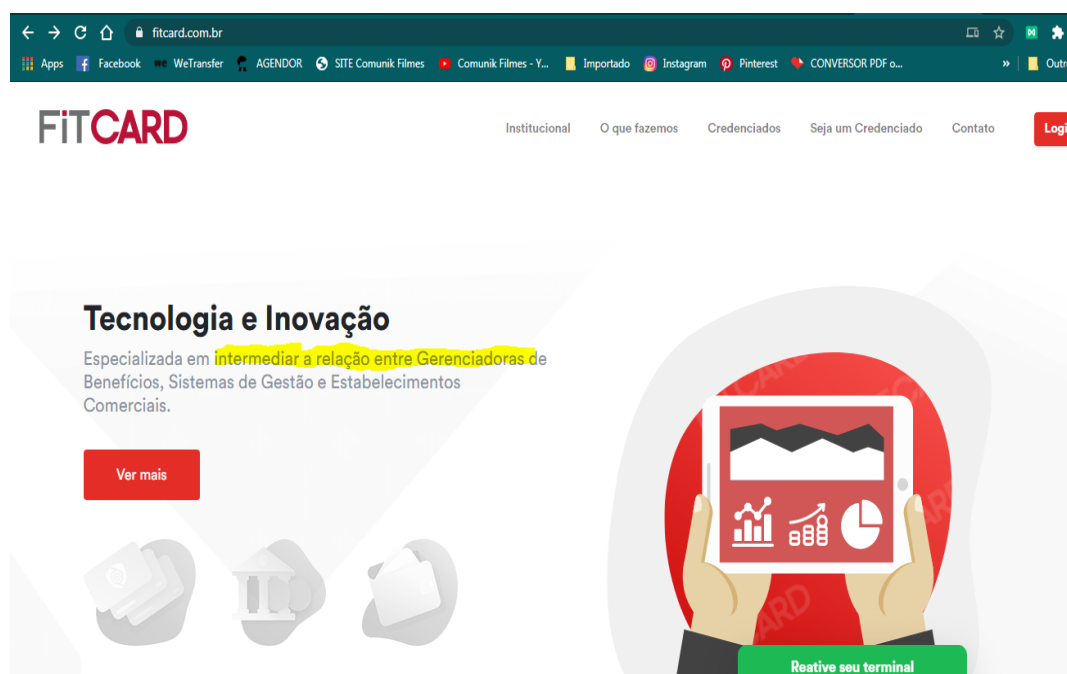
“13. DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.”

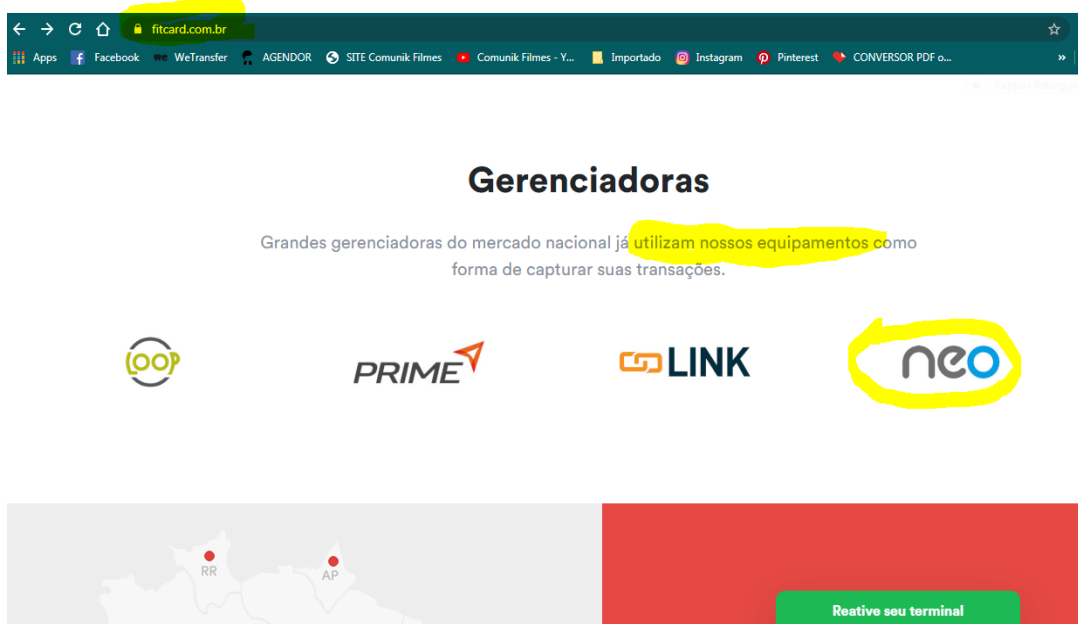
A SUBCONTRATAÇÃO é o meio no qual o CONTRATADO transfere parte da execução de uma obra ou serviço para um terceiro. No entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra

“Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” reza que a “**Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.**” (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Neste sentido, é importante salientar que a empresa NEO CONSULTORIA, utiliza-se de sistema de terceiros para executar o serviço, ou seja, ela subcontrata os serviços, portanto estaria **proibida de participar do certame**, pois, o **produto ofertado pela referida empresa é da empresa FITCARD**, essa sim, empresa especializada em intermediar a relação entre Gerenciadoras de Benefícios, Sistema de Gestão e Estabelecimentos Comerciais, senão vejamos na própria página da FITCARD, www.fitcard.com.br.

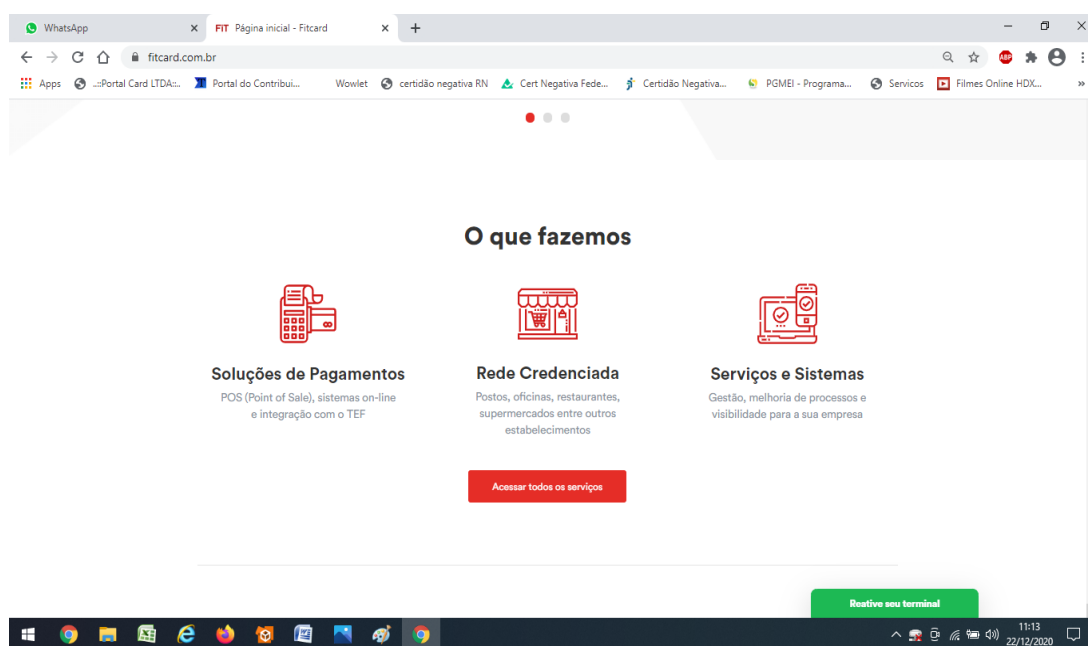


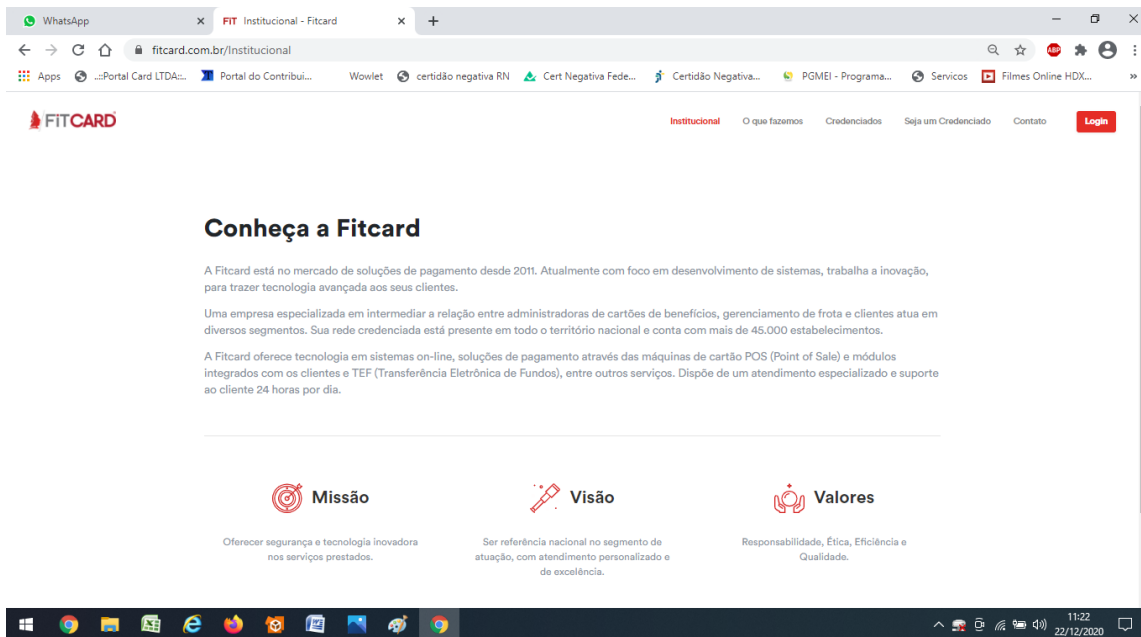
Assim, como se vê pelo *print*, a **Fitcard** é uma empresa de locação de equipamentos eletrônicos e **intermedeia a relação entre Gerenciadoras e seus clientes, entre elas a Recorrente in casu, NEO CONSULTORIA**. Essa relação supõe a subcontratação de serviços visto que a empresa Recorrente não passa de uma gerenciadora **intermediada pela Fitcard**, configurando-se o caso **como de fornecimento de serviço de terceiro estranho ao contrato**.



Todo o seu processo de gerenciamento (objetivo principal do contrato) é realizado pela empresa FITCARD. Cabendo a empresa NEO CONSULTORIA realizar apenas a emissão das notas fiscais de cobrança e repasse aos credenciados da FITCARD e as principais tarefas (credenciamento, gerenciamento de sistema, software, equipamentos, POSs, TEF e CallCenter) são da FITCARD.

Em visita ao site da empresa FITCARD, é possível comprovar que é ela quem realiza o credenciamento, gerenciamento de sistema, software, equipamentos, POSs, TEF e CallCenter e quais as gerenciadoras “já utilizam” seus equipamentos.





Note-se ainda que ainda, no próprio site da FITCARD (<https://www.fitcard.com.br/Institucional>), na aba Institucional é informado que o desenvolvimento do sistema, intermediação e o gerenciamento de frota e rede credenciada, máquinas POS e TEF e suporte é da FITCARD e utilizada por suas “GERENCIADORAS”.

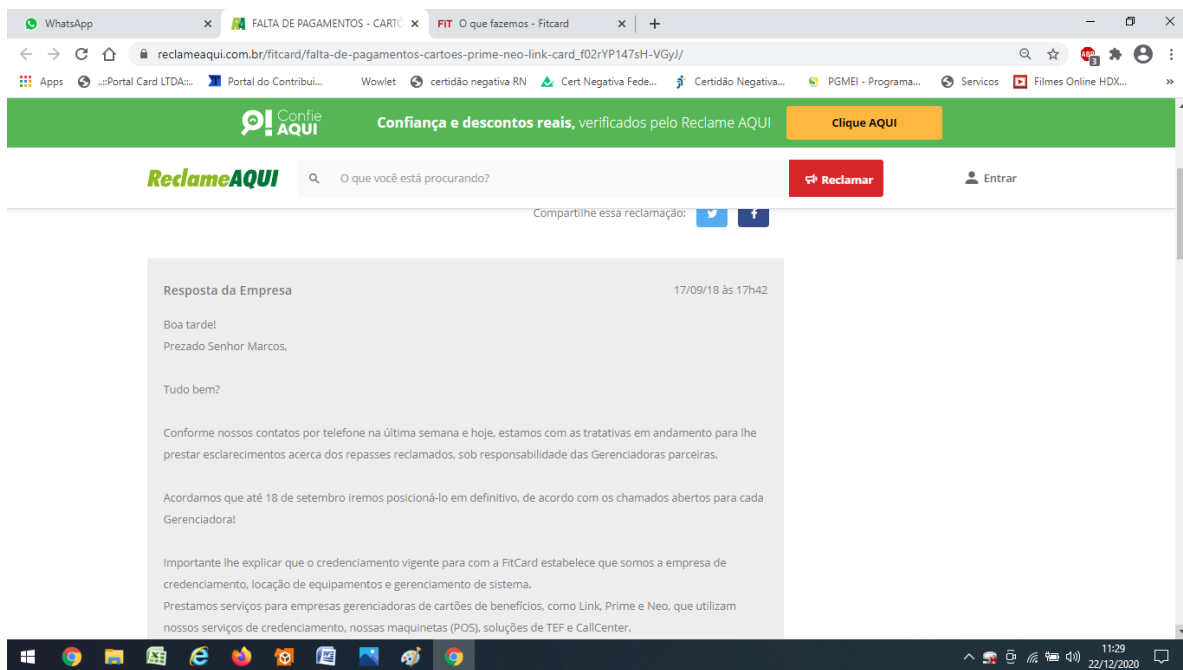
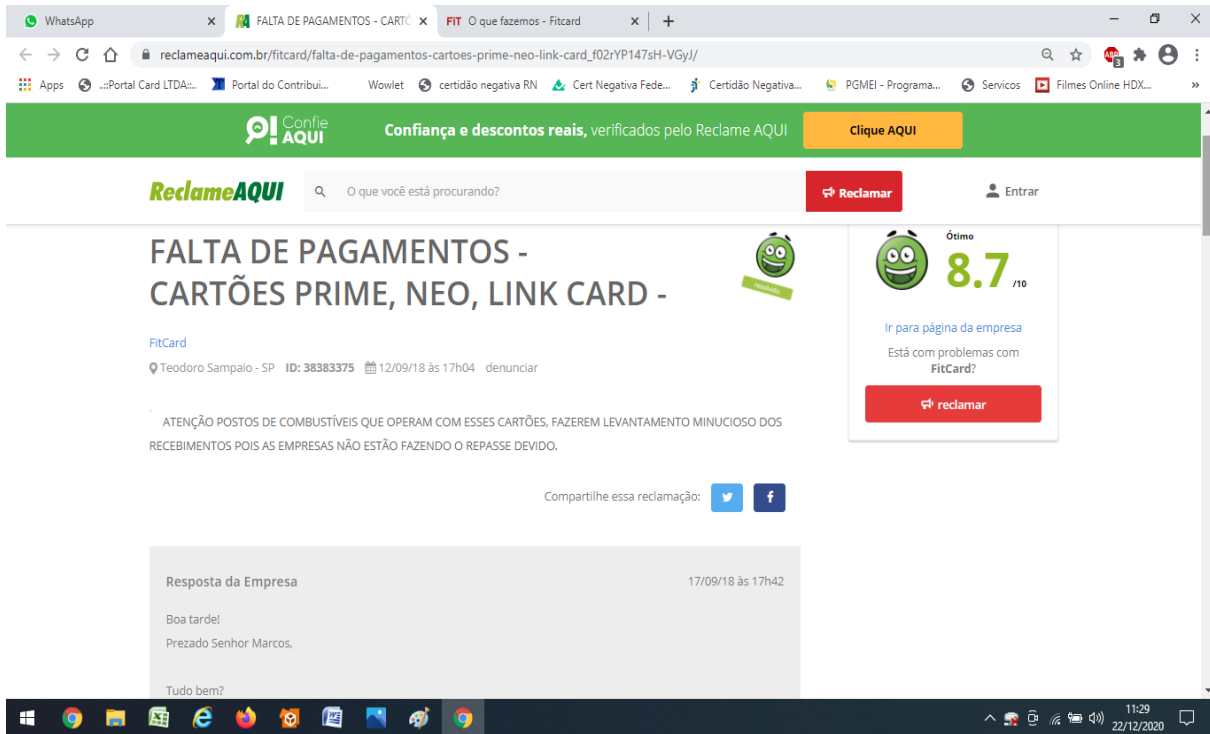
Aprofundando a consulta sobre a empresa FITCARD, verificamos o site de reclamações mais utilizado no Brasil para uma breve pesquisa (RECLAMEAQUI) e nos deparamos com inúmeras reclamações de atraso de pagamento, onde claramente, em resposta as reclamações dos usuários, a FITCARD assume que faz todo o trabalho operacional e que as suas “GERENCIADORAS” apenas são responsáveis pelo recebimento e pagamento aos estabelecimentos credenciados.

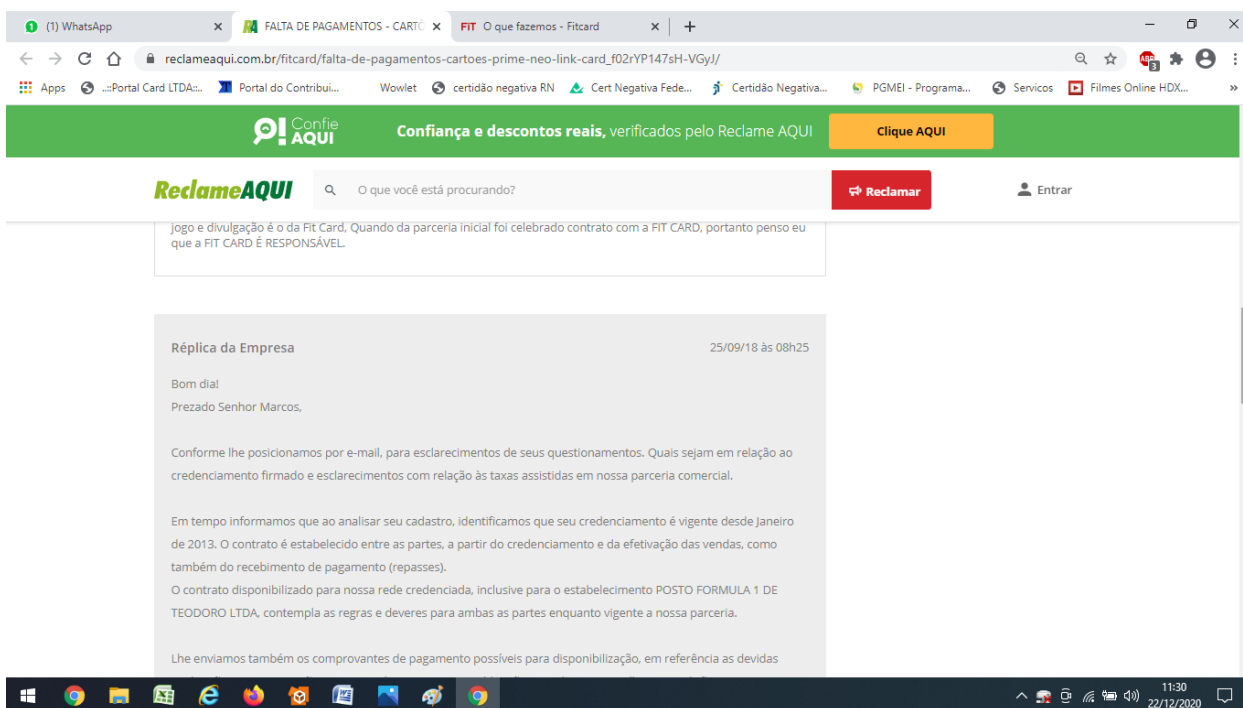
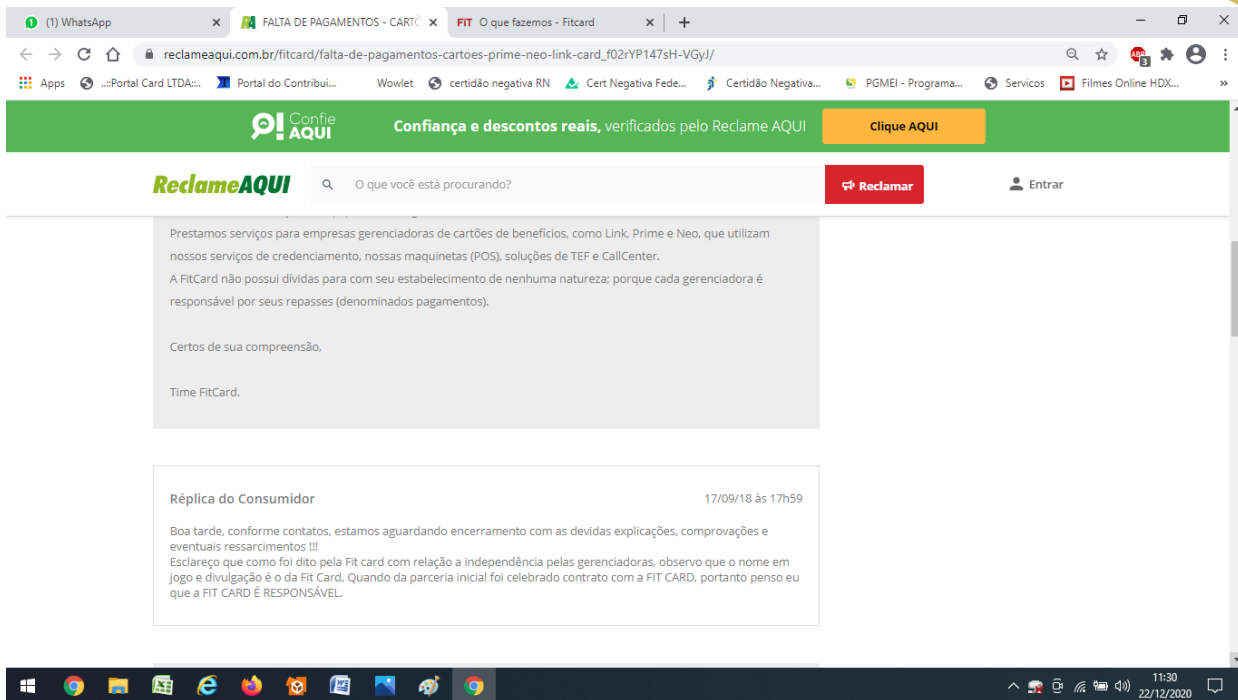
Consulta à página RECLAME AQUI, através dos links:

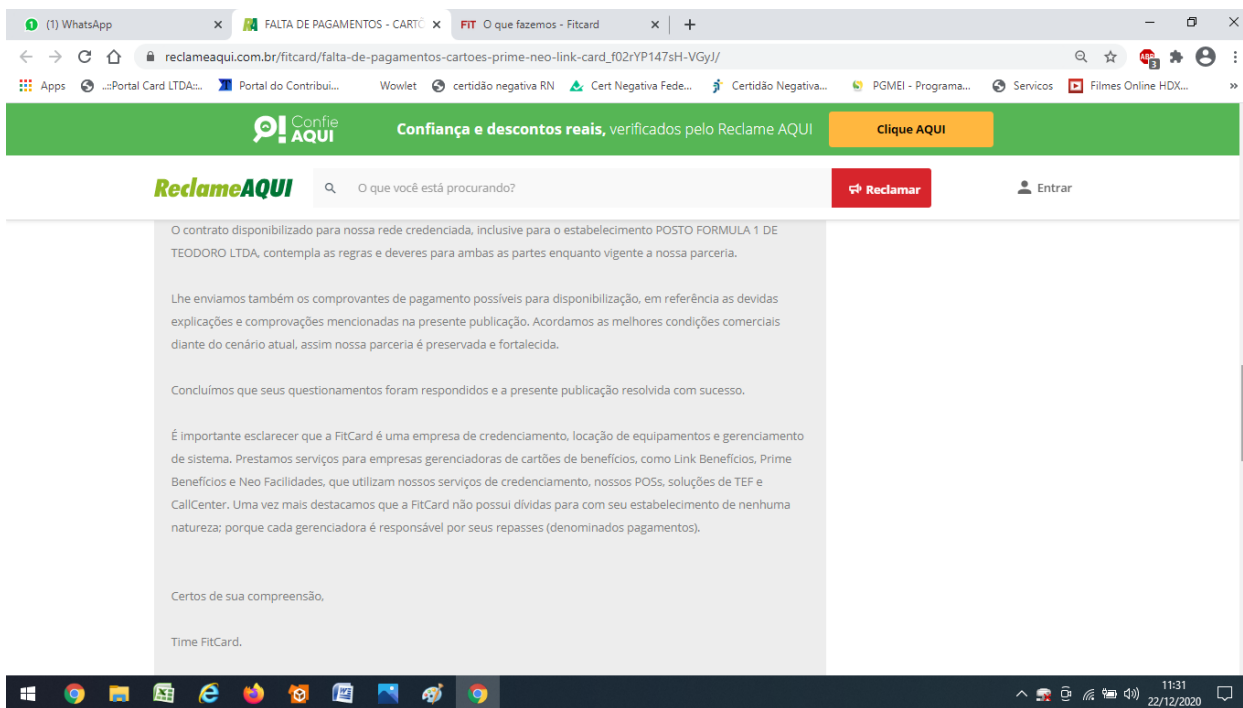
https://www.reclameaqui.com.br/fitcard/falta-de-pagamentos-cartoes-prime-neo-link-card_f02rYP147sH-VGyJ/

https://www.reclameaqui.com.br/neo-facilidades-e-beneficios/falta-de-pagamento_C4DFyeG8CmksQOEg/

https://www.reclameaqui.com.br/neo-facilidades-e-beneficios/falta-de-pagamento_C4DFyeG8CmksQOEg/







Por todo o exposto, podemos afirmar que as empresas denominadas “GERENCIADORAS” da FITCARD, das quais a Recorrente NEO CONSULTORIA faz parte, nada mais são que as responsáveis em disputar as licitações para criar e aumentar a viabilidade da rede de credenciados PERTENCENTES a FITCARD, sendo esta quem de fato realiza e presta o serviço, confessado pela própria FITCARD, transferindo para terceiros, o objeto licitado, o que é vedado na presente licitação.

III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, na forma da legislação e provas apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a recorrente 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, que seja REFORMADA a decisão inicialmente proferida, determinando a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI por violar o que o edital do certame e as normas aplicáveis à espécie, notadamente, a Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Requer ainda, que seja considerada as informações suscitadas neste RECURSO, em relação a Subcontratação dos Serviços praticada pela NEO CONSULTORIA à FITCARD, julgando o presente

recurso PROCEDENTE, determinando o prosseguimento da fase de habilitação, com a convocação da licitante subsequente, respeitando a ordem de classificação, à vista da inabilitação da licitante NEO CONSULTORIA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso e
Deferimento.

Maracanaú / CE, 04 de fevereiro de 2022

Francisco Evandro de Souza Junior
7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
CNPJ nº 13.858.769/0001-97

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/26EF-8F9E-2A1E-9E9C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 26EF-8F9E-2A1E-9E9C



Hash do Documento

7BFED8F640CB46C796E1F9ADFE3FAC0CE9C8F5B9F485690AE6CFA0DAA0FA8077

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2022 é(são) :

Francisco Evandro De Souza Junior (representante legal) -

917.894.273-04 em 04/02/2022 14:12 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS

EIRELI - 13.858.769/0001-97

